PARECER JURÍDICO

Parecer 28/2018

Ao *CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DO PARANÁ – CRESS 11ª REGIÃO*
A/C *Comissão de Licitação*

- **OBJETO:**

O presente parecer tem por objeto a solicitação do CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL – CRESS 11ª REGIÃO/PR quanto ao recurso interposto em face do resultado da sessão de licitação 010/2018.

- **FUNDAMENTAÇÃO:**

O CRESS/PR solicitou análise ao recurso interposto em face da decisão da licitação 10/2018, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica para *"aquisição de equipamentos de informática, conforme condições estabelecidas e demais especificações presentes neste edital e seus anexos"*.

No referido certame, a empresa MAXICOMP foi declarada vencedora da licitação após inabilitação da empresa CAURÉ que havia apresentado a melhor proposta de preço.

Da decisão proferida em sessão foi interposto recurso posterior pela empresa BERGAMO & CAVALCANTE, que não se fez presente no ato da abertura dos envelopes.

Nas razões recursais, alegou-se que o objeto social da empresa vencedora não se alinha ao edital, bem como a mesma não poderia apresentar em suas propostas produtos classificados como de fabricação própria, visto que o contrato de constituição da recorrida não prevê a possibilidade de produção.

Aberta a possibilidade dos licitantes contrarrazoarem o recurso, a MAXICOMP apresentou réplica, alegando que sua empresa possui em sua constituição autorização para fornecer os produtos apresentados em sua proposta.

Esta é a breve síntese. Analisa-se.

A recorrente está correta em alegar que o edital é a lei da licitação, devendo o procedimento respeitar os ditames previstos no instrumento convocatório.

Porém, também é certo que há muito a jurisprudência relativa às compras públicas afasta o chamado "excesso de formalismo", que são as situações que por burocracia exacerbada diminuem o caráter competitivo das licitações, e a intenção da Administração Pública em buscar a melhor proposta de fornecimento.

Sobre o afastamento do excesso de formalismo em contraponto da vinculação ao edital, vejamos as lições de Marçal Justen Filho, *in* "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 11ª edição, São Paulo, Editora Dialética, 2005, p. 60:

> *"Nesse panorama, deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando exigências instrumentais. A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constituem em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se de modo mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa.*

> ***Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação****." (grifos nossos)*

A respeito da aplicação do princípio da razoabilidade e do excessivo formalismo, vide os seguintes julgados do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

> *"MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONTRATAÇÃO DA CONCORRENTE EM OUTRA LICITAÇÃO DA QUAL PARTICIPOU O MESMO FUNCIONÁRIO - IRRELAVÂNCIA - FALTA DE PROVAS - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - PEQUENO ATRASO PARA A ENTREGA DO ENVELOPE NA FASE DE HABILITAÇÃO - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL QUE DEVE ESTAR EM CONSONÂNCIA COM O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E O INTERESSE PÚBLICO - PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE E IMPARCIALIDADE DEVIDAMENTE OBSERVADOS - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...)* ***As formalidades do edital devem ser examinadas segundo a utilidade e finalidade, considerando-se ainda o princípio da competitividade, que domina todo o procedimento, portanto, a sua interpretação não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.*** *O ato impugnado não afronta o citado princípio da impessoalidade, eis que não se observa qualquer interesse particular do administrador, derivando a decisão de fatores alheios à sua vontade. Tampouco se verifica a prevalência do princípio da razoabilidade em detrimento da legalidade, eis que estes foram harmoniosamente contemplados, observando-se o interesse público quando do processo licitatório." (Ac. nº 25192 - 4ª Câmara Cível - Relatora: Desª Anny Mary Kuss - DJ de 13/01/2006) (grifo nosso)*

"APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA - DESCLASSIFICAÇÃO DO LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA DO EDITAL - EXCESSO DE FORMALIDADE - DESNECESSIDADE DAS INFORMAÇÕES SOLICITADAS PARA AVALIAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE - AFRONTA AO INTERESSE PÚBLICO - APELAÇÃO DESPROVIDA - REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO PARA FAZER A OBRIGAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS ATINGIR A PESSOA JURÍDICA E NÃO SEU REPRESENTANTE - CONFIRMADA A SEGURANÇA. ***É do interesse público que o processo licitatório tenha tanto mais concorrentes quanto possível, pois este é seu escopo. Não se pode, assim, manter o princípio de vinculação ao edital vez que este impõe requisitos desnecessários para o bom andamento do processo de licitação****. Precedentes do STJ." (Ac. nº 749 - 8ª Câmara Cível - Relator: Des. Celso Rotoli de Macedo - DJ 23/09/2002)*

Feitas estas considerações, desde já tem-se que meras irregularidades não acarretam a inabilitação dos licitantes, quando de forma global o instrumento convocatório for atendido em sua finalidade.

No caso presente, o edital assim prevê em seu item 3.2:

3.2 Os participantes desta licitação deverão ter o ramo de atividade em consonância com o objeto da proposta.

Considerando que a proposta da vencedora previa que a mesma forneceria desktops montados pela mesma (fabricação própria), necessário examinar o objeto social da empresa:

CLÁUSULA QUARTA - O objeto da EIRELI será:

47.51-2-01 – COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA;
95.11-8-00 – REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE COMPUTADORES E EQUIPAMENTOS PERIFÉRICOS;
47.53-9-00 – COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIAIZADO DE ELETRODOMÉSTICOS E EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO E VÍDEO;
77.33-1-00 – ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIOS.

Em análise do objeto social da empresa, não se verifica óbice em relação à proposta. O documento registrado na Junta Comercial é claro em atestar que a empresa atua no ramo varejista de fornecimento de materiais de informática, o que se coaduna com o item 3.2 do edital em referência.

O que pretende o instrumento convocatório com a exigência de que a proposta se vincule ao ramo de atividade do licitante foi atendido, posto que o objeto da licitação é o fornecimento de equipamentos de informática, não havendo requisitos específicos a respeito de fabricantes, posto que isto configuraria restrição ilegal da concorrência.

Por estas razões, entende-se correta a decisão da comissão de licitação em declarar a empresa MAXICOMP como vencedora do certame, não havendo o que se corrigir neste sentido.

- **CONCLUSÃO:**

DIANTE DO EXPOSTO, opina-se pela negativa de provimento ao recurso interposto em face da Licitação 010/2018, mantendo-se a decisão proferida na respectiva sessão, declarando-se a empresa MAXICOMP COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA.-EPP a vencedora do certame.

Dê-se ciência aos licitantes e, após, à autoridade competente para homologação e adjudicação.

É o parecer.

Curitiba, 08 de outubro de 2018.

Edson Felipe Mucholowski
OAB/PR 36.942

Argeo Fernandes França Neto
OAB/PR 60.512